



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003212-69.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ATUS MENEZES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003212-69.2022.8.26.0348

COMARCA DE MAUÁ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: ATUS MENEZES DA SILVA

JUIZ PROLATOR: ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

VOTO Nº 10.606

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA – SERVIÇOS DE EMPREITADA E MÓVEIS PLANEJADOS NÃO PRESTADOS – Ação de rescisão contratual c.c indenizatória julgada parcialmente procedente – Apelação interposta somente pela instituição financeira que concedeu crédito para a operação – Relação jurídica comprovada – Contrato integralmente descumprido – Legitimidade passiva das fornecedoras e parceiras comerciais, pelo descumprimento do negócio – Responsabilidade objetiva e solidária de todos os participantes, direta ou indiretamente da produção, oferta, distribuição e venda dos produtos e serviços, pelos danos causados, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 12, 14, 25, § 1º, 34 e 35 do CDC, na medida em que integram a cadeia de fornecedores dos produtos oferecidos – Contrato de prestação de serviços por empreitada e marcenaria coligado ao de financiamento bancário – Responsabilidade objetiva e solidária da financeira, também participante da cadeia de fornecimento de serviços e responsável pelo contrato acessório de financiamento, para a devolução de valores de parcelas pagas do financiamento – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Atus Menezes da Silva, em face de Casa Forli Móveis e Decorações de Ambientes Ltda e Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, julgada pela r. sentença de fls. 227/232, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a resolução dos contratos objeto da lide (principal e acessório de mútuo) por culpa exclusiva da ré Casa Forli, devendo cessarem as cobranças das parcelas do financiamento;

b) condenar a ré Casa Forli a ressarcir ao autor o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado desde os desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

c) condenar solidariamente ambas as rés a restituírem ao autor todas as parcelas do contrato de mútuo quitadas, com correção monetária desde os desembolsos e incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e,

d) condenar a ré Casa Forli ao pagamento da multa prevista na cláusula 6, parágrafo primeiro, do contrato (fls. 30), no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do contrato (cláusula 9), tudo corrigido desde a contratação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Como o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno exclusivamente as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação atualizado para a ré Casa Forli e 10% (dez por cento) apenas sobre o valor das parcelas a serem restituídas para a corré Aymoré.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela de urgência para determinar à ré Aymoré que suspenda a cobrança das parcelas do contrato de financiamento objeto da lide e se abstenha de negativar o nome do autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).”.

Inconformada, aduz a requerida Aymoré a sua ilegitimidade passiva, vez que todos os problemas inerentes à contratação ocorreram com a correquerida Casa Forli, tendo atuado apenas como concedente do

financiamento. No mérito, aduz não ter qualquer responsabilidade sobre a compra e venda entabulada e com os problemas experimentados pela parte autora com a empresa correquerida, rechaçando a condenação ao pagamento de danos materiais pela ausência de conduta ilícita que lhe possa ser atribuída. Ressalta a validade do contrato de financiamento. Pede, assim, a improcedência da demanda (fls. 237/245).

O recurso, tempestivo e preparado, foi regularmente processado com contrarrazões (fls. 251/257). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega ter pactuado com a ré Casa Forli um contrato de prestação de serviços de empreitada e marcenaria envolvendo a execução de uma obra e serviços de marcenaria no valor total de R\$ 106.700,00, sendo que parte desse montante foi quitado através do contrato de mútuo firmado com a corré Aymoré no valor de R\$ 101.400,00, a ser adimplido em 12 parcelas de R\$ 4.700,00. Narra que apesar de ter realizado o pagamento de parte do valor, os serviços não foram prestados. Em razão disto, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Respeitados os argumentos expostos no recurso da corré Aymoré, a r. sentença será mantida.

As requeridas são todas partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, que versa sobre serviços de empreitada e compra e venda de móveis planejados, não se justificando, no meu sentir, beneficiarem-se das parcerias comerciais e contratos coligados e quererem se esquivar da responsabilidade, objetiva e solidária, na medida em que integrantes da cadeia de fornecedores dos produtos e serviços oferecidos, conforme

previsto no parágrafo único do artigo 7º do CDC, bem como arts. 12, 14, 25, § 1º, 34 e 35 do mesmo CDC.

Com efeito, ainda que se alegue responsabilidade exclusiva da empresa vendedora prestadora de serviços, a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados, continua recaindo sobre todas as corrés, inclusive a apelante, na medida em que exerceram livre escolha, elegendo as empresas fornecedoras como parceiras comerciais. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva suscitada no apelo.

Pelo que se verifica dos autos, a empresa corré confessou em sua contestação, especificamente na fl. 168, que não cumpriu o contrato de empreitada e marcenaria, sob o argumento de ocorrência de caso fortuito e força maior, o que foi devidamente afastado na sentença.

Pertinente consignar que não há como nenhuma das fornecedoras eximir-se da obrigação assumida perante a compradora dos produtos e serviços, ainda que diretamente ajustada com vendedora parceira, na medida em que integrantes em parceria na cadeia de fornecimento.

Tem-se ainda, que os contratos – de compra e venda de móveis e o de financiamento – são coligados pois de interesse de todas as partes e dependentes entre si, de tal forma que a existência e validade de um é condicionada a do outro e nele repercute. A instituição financeira apelante, ao fornecer os recursos para a compra dos bens e realização de serviços, é parceira comercial e inserida na cadeia de fornecedores e, conseqüentemente, responde solidariamente pela violação ao direito do comprador. Portanto, a instituição financeira eleita parceira comercial responde também, solidariamente, pela devolução dos valores pagos.

Nesse sentido são os julgados deste E. Tribunal:

“Apelação – Compra e venda de móveis planejados - Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais – Pacto coligado de cessão de crédito à instituição financeira - Sentença de parcial

procedência que rescindiu as avenças de compra e venda e cessão de crédito, condenando solidariamente fornecedora e instituição financeira a devolver os valores pagos pelo autor – Responsabilidade solidária da ré, vez que integra a cadeia de consumo – Art. 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1023195-27.2018.8.26.0564; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS. Sentença de procedência. Apelo da instituição financeira ré ao argumento de que os negócios não podem ser unificados, não havendo liame de solidariedade, tendo recebido os títulos de boa-fé, e as exceções pessoas não podem lhe ser opostas. Aduz, ainda, que o art. 20 da Lei 7.357/85 impõe que o endosso transmite os direitos resultantes do cheque, presumindo boa-fé, que a causa debendi do título e do negócio realizado não precisa ser justificada e que, nos termos da lei, as obrigações "contraídas" no cheque são autônomas e independentes, sendo referido título de livre circulação. Cadeia de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária da empresa que comercializa os móveis planejados e da instituição financeira que concede crédito mediante contrato de cessão dos créditos. Coligação dos contratos de compra e venda e de cessão, funcionalmente interdependentes. Preliminar afastada. Precedentes desta e. Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1031089-54.2018.8.26.0564; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020)

“COMPRA E VENDA. MÓVEIS PLANEJADOS NÃO ENTREGUES. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE, QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESTITUIR O VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO

ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O negócio jurídico compreende a venda e a prestação dos serviços de instalação de móveis. Uma vez inadimplida a obrigação, inegável se apresenta a legitimidade passiva da fabricante dos móveis, cujo nome é utilizado na comercialização pela empresa vendedora, por integrar a cadeia de fornecedores. 2. Caracterizado está o dano moral, pois a situação vivida pela autora não se limitou a simples transtorno. Ao deixarem de prontamente atenderem ao consumidor, postergando por todos os meios a satisfação do direito, as demandadas submeteram a autora a uma situação de sofrimento e humilhação, caracterizando o dano moral. 3. Razoável se apresenta o montante fixado para a respectiva indenização (R\$ 10.000,00), por identificar a situação de equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor.” (TJSP; Apelação Cível 1004918-14.2016.8.26.0602; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Observe-se que não houve condenação ao pagamento de danos morais.

Assim, mantém-se a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos, majorando-se os honorários advocatícios, ante o improvimento, na forma do art. 85, § 11 do CPC, para 12% sobre a base de cálculo fixada pelo Juízo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator